DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 12833/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/18109/2016
PROTOCOLO	: 1703294
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ – MS
JURISDICIONADO	: ALBERTO LUIZ SÃOVESSO
CARGO DO JURISDICIONADO	: PREFEITO MUNICIPAL
TIPO DE PROCESSO	: PROCEDIMENTO LICITATÓRIO
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N.º 014/2016
OBJETO DA LICITAÇÃO	: AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS
VALOR ESTIMADO	: R$ 167.603,20
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

EMENTA

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO - 1ª FASE – LICITAÇÃO – PREGÃO PRESENCIAL – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – AQUISIÇÃO DE PEÇAS NOVAS PARA MANUTENÇÃO DE VEÍCULOS – INSTRUMENTO REGULARMENTE FORMALIZADO – ATOS LEGAIS E REGULARES, COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – PROSSEGUIMENTO.

Cuida-se do exame do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 014/2016 -** (fls. 164-203).

O fundamento legal a dar sustentação ao presente procedimento licitatório repousa nas disposições contidas pela Lei Federal nº 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, Decreto Municipal n.º 016/08 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações.

O objeto do presente procedimento licitatório é o fornecimento de peças novas para manutenção dos veículos oficiais do setor de transporte escolar da rede municipal de ensino, conforme discriminação contida no Edital - (fls. 164).

A dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação está consignada no item 13 do Edital - (fls. 172).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo analisou os atos praticados nesta primeira fase e opina pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório, nos termos da Análise *ANA-2ªICE-24615/2016* – (fls. 782-786), sinalizando em sua análise a ausência do Subanexo XVII exigido através da IN/TC/MS n.º 35/2011.

O d. Ministério Público de Contas adota a mesma linha de entendimento e exara o r. Parecer *PAR-MPC-GAB.6 DR.JAC-22771/2016* - (fls. 787), opinando pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado.

A análise desta primeira fase recai sobre o exame do procedimento licitatório com vistas à dar sustentação às contratações dele derivadas, conforme o previsto no art. 120, I, *"a",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

É a síntese do relatório.

Observados os pressupostos processuais, dando-se prosseguimento nos termos do art. 112, parágrafo único, II, *"b",* do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, passo ao exame de mérito.

O procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 014/2016* seguiu rigorosamente os ditames da Lei Federal nº 10.520/02, Decreto n.º 3.555/00, Decreto Municipal n.º 016/08 e, subsidiariamente pela Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores alterações, que consolidam esta modalidade de licitação, sendo devidamente acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da aprovação pela assessoria jurídica, do ato de nomeação do pregoeiro e equipe de apoio e dos atos de adjudicação, homologação e publicação do resultado.

O objeto da licitação é o fornecimento de peças novas para manutenção dos veículos oficiais do setor de transporte escolar da rede municipal de ensino, estando a dotação orçamentária a ser onerada pela presente licitação consignada no item 13 do Edital - (fls. 164 e 172).

O quadro final das empresas vencedoras da Licitação ficou demonstrado segundo a planilha abaixo:

Empresas Vencedoras	**Valor Adjudicado**
Sena e Tavora Ltda – EPP	R$ 71.134,24
Ademir Tadeu Lopes	R$ 96.468,96
Total	**R$ 167.603,20**

Os documentos necessários para a habilitação dos licitantes foram devidamente apresentados, cumprindo as exigências do art. 4º, XIII da Lei Federal n.º 10.502/02, dos artigos 28 a 32 da Lei Federal n.º 8.666/93 e do edital licitatório.

O Corpo Técnico, após análise dos atos praticados, conclui pela *legalidade* e *regularidade* de todo o processado, nos seguintes termos - (fls. 785), *in verbis*:

> "*Diante do exposto, concluímos pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório Pregão Presencial nº 14/2016 realizado pelo Município de Batayporã* (CNPJ nº 03.505.013/0001-00), nos termos do inciso I do art. 59 da Lei Complementar nº 160/2012, cc. o inciso II do art. 122 do Regimento Interno".

Na mesma linha de entendimento, o douto Ministério Público de Contas pugna pela *regularidade* e *legalidade* do procedimento licitatório em apreço, mediante a seguinte dicção - (fls. 787), *in verbis*:

> "Analisando a documentação apresentada verificamos que assiste razão à Equipe Técnica, uma vez que todas as exigências legais foram cumpridas. *Ante o exposto, opina-se pela regularidade e legalidade do procedimento licitatório – Pregão Presencial nº 014/2016*, nos termos do art. 120, I, alínea "a", da Resolução Normativa n. 076/2013".

Acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas porquanto, de fato, o procedimento licitatório desenvolvido na modalidade *Pregão Presencial nº 014/2016* ora examinado cumpriu as exigências da Lei Federal nº 10.520/2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93 e demais legislações aplicáveis, estando, pois, apto a dar sustentação aos contratos dele provenientes.

A Equipe Técnica apontou falha a respeito do não envio do Subanexo XVII este Tribunal de Contas, contrariando o disposto na Instrução Normativa TC/MS n° 35/2011.

Porém, o equívoco constatado não acarretou prejuízo ao erário, constituindo impropriedade de natureza meramente formal, razão pela qual recomendo ao atual ordenador de despesas que encaminhe o documento ausente para análise na fase subsequente, qual seja, a execução financeira.

Diante do exposto, acolho o posicionamento adotado pelo Corpo Técnico e o r. Parecer do Ministério Público de Contas e, com fundamento no art. 10, II, c/c art. 70 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013, e,

DECIDO:

1 – pela **legalidade** e **regularidade, com ressalva,** do procedimento licitatório desenvolvido na modalidade **Pregão Presencial nº 014/2016** instaurado pelo **Município de Batayporã/MS**, CNPJ/MF n.º 03.505.013/0001-00, por intermédio do Pregoeiro Oficial devidamente autorizado pelo Prefeito Municipal, Senhor Alberto Luiz Sãovesso, CPF/MF nº 051.029.011-68, como unidade licitante, porquanto realizado em conformidade com a legislação pertinente, constituindo a ressalva em face do não encaminhamento do Subanexo XVII exigido pela IN/TC/MS n.º 35/2011, nos termos do art. 59, II da Lei Complementar nº 160/2012 c/c os artigos 122, II e 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

2 – pela **recomendação** ao atual responsável a fim de que se encaminhe a esta Corte de Contas o documento não acostado aos autos (Subanexo XVII) para análise na fase subsequente, qual seja a execução financeira, bem como pela adoção de providências visando ao atendimento das instruções vigentes quanto a observância da remessa dos documentos sujeitos ao encaminhamento a esta Corte de Contas, na forma regimental, de forma e evitar a ocorrência de falhas da mesma natureza, nos termos do art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 171, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3 – pelo **retorno** destes autos à 2ª Inspetoria de Controle Externo para o acompanhamento das contratações dele derivadas, nos termos do art. 120, II, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4 – **Publique-se**, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS 76/2013.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 12 de dezembro de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator